

PARECER Nº 1094/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0348/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa autorizar o descarte ecológico de equipamentos eletrônicos e elétricos orçados e não retirados nas assistências técnicas localizadas no Município de São Paulo, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da data da apresentação do orçamento. Dispõe, ainda, que as assistências técnicas de equipamentos eletrônicos e elétricos poderão realizar convênio com entidades não governamentais especializadas, em modelo de contratação e parceria, assumida solidariamente a responsabilidade pela destinação dos resíduos.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que extrapola a competência legislativa do Município ao abordar matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I da Constituição Federal).

Com efeito, a propositura ao dispor sobre o prazo de 90 (noventa) dias da apresentação do orçamento para autorizar o descarte ecológico de equipamentos eletrônicos e elétricos orçados e não retirados das assistências técnicas localizadas no Município de São Paulo, tratou de aspecto relativo ao contrato de prestação de serviços de referidos estabelecimentos, enunciando uma disposição relativa ao Direito Civil, no que tange aos termos e cláusulas contratuais que devem existir entre consumidor e prestador de serviços no contrato de prestação de serviços.

Assim, o projeto afronta o art. 22, inciso I, da Constituição da República que estabelece, in verbis:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, a orientação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no que diz respeito ao equipamento não retirado das assistências técnicas, enunciando que o abandono de bem móvel consiste em um ato unilateral em que o titular do domínio se desfaz, voluntariamente, do seu bem móvel ou imóvel porque não mais deseja continuar sendo seu dono. Assim, para configurar o abandono, o consumidor deve ter a vontade de abandonar a coisa e não pode ser subentendido.

(http://www.procon.sp.gov.br/dpe_respostas.asp?id=20&resposta=111)

Já no que tange a Renúncia, para que esta reste configurada, deve haver declaração expressa por parte do consumidor. O esquecimento de bem móvel por parte do consumidor não pode ser punido com a perda da propriedade do mesmo, por ser considerada abusiva.

(http://www.procon.sp.gov.br/dpe_respostas.asp?id=20&resposta=111)

Dessa forma, verifica-se que será nula qualquer disposição constante em orçamento que trate sobre a apropriação, doação ou venda do bem alheio, em vista do disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Assim, a presente propositura fere competência privativa da União por tratar de direito civil (contrato), o que já foi bem delineado também pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria. (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) (grifo nosso)

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT – PRESIDENTE

QUITO FORMIGA - PR - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

SANDRA TADEU - DEM